



Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 3 a 9 de dezembro de 2012 – Ano XIV – nº 37

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
<ul style="list-style-type: none">· Alteração de número de vagas na Câmara Municipal e registro de candidatura.· Certidão de inteiro teor e impossibilidade de incidência de causa de inelegibilidade por mera presunção.· Pendências fiscais por falta de recursos não repassados e configuração da conduta dolosa.· Decisão desfavorável do Tribunal de Contas da União pelo descumprimento de convênio celebrado com o Governo Federal e inelegibilidade – 1.· Decisão desfavorável do Tribunal de Contas da União pelo descumprimento de convênio celebrado com o Governo Federal e inelegibilidade – 2.· Diretor de cadeia pública e prazo de desincompatibilização.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	6
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas)	7
DESTAQUE	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	11

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Alteração de número de vagas na Câmara Municipal e registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que, estando em vigor decisão judicial que mantém a redução dos cargos a serem preenchidos na Câmara Legislativa, não há se falar na complementação do número de candidatos escolhidos em convenção correspondente a vagas que não estão mais disponíveis.

Na espécie vertente, a Câmara Municipal de Itaguai/RJ editou decreto legislativo aumentando de onze para dezessete o número de vagas para vereador. Posteriormente, editou novo decreto, restabelecendo a quantidade anterior de cadeiras.

Em razão de decisão judicial que determinou a suspensão do segundo decreto legislativo municipal, o PSDB indicou nomes para adequar o número de candidatos ao número de vagas para o cargo de vereador. No entanto, essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral, mantendo-se o decreto que fixou em onze o número de vagas para a câmara municipal.

O Plenário entendeu que, estando a última decisão judicial em plena vigência, não há viabilidade para deferir o registro de candidatura pleiteado com base em vaga que não faz parte da composição do Legislativo Municipal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 282-60, Itaguai/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, em 6.12.2012.](#)

Certidão de inteiro teor e impossibilidade de incidência de causa de inelegibilidade por mera presunção.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a apresentação das certidões previstas no art. 27 da Res.-TSE nº 23.373/2011, acrescida de certidões criminais de inteiro teor, é suficiente para o exame do registro de candidatura, demonstrando a boa-fé do candidato no esclarecimento dos fatos, sendo inviável a presunção em sentido contrário.

Ressaltou que a inelegibilidade¹ da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 exige a condenação criminal colegiada ou transitada em julgado, sendo inadmissível a sua incidência por mera presunção, sob pena de gravíssima violação a direito político fundamental.

Na espécie vertente, não obstante o pré-candidato ter apresentado certidões de inteiro teor referentes aos processos criminais anotados nas certidões positivas juntadas aos autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o seu registro de candidatura ao argumento de que esses documentos seriam insuficientes para ilidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990, pois não comprovariam o resultado final de todas as ações penais apontadas.

O Plenário entendeu que é inviável o impedimento de candidatura a partir de mera presunção de existência da hipótese de inelegibilidade, ressaltando que a presunção que prevalece é a da elegibilidade².

Dessa forma, concluiu que o registro de candidatura³ não pode ser indeferido com base na vida pregressa do candidato, pois o art. 14, § 9º, da Constituição da República não é autoaplicável, nos termos da Súmula nº 13 do TSE.

Nesse entendimento, este Tribunal Superior, por unanimidade, proveu o recurso especial do candidato e, por maioria, não conheceu dos demais.



[Recurso Especial Eleitoral nº 96-64, Cabo Frio/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, em 4.12.2012.](#)

Pendências fiscais por falta de recursos não repassados e configuração da conduta dolosa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que as contas rejeitadas de presidente da Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas, em razão de pendências fiscais não cumpridas por falta de repasse orçamentário pelo Poder Executivo, não atraem a inelegibilidade da alínea *g* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, quando demonstrado que o chefe do Legislativo Municipal não agiu de maneira desidiosa ou com má-fé.

Na espécie vertente, a candidata teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas por ter deixado de saldar impostos no período em que presidiu a Câmara Municipal. Justificou essa pendência fiscal pela carência de orçamento, decorrente da falta de repasse, pelo prefeito, da totalidade dos recursos devidos, previstos na Lei Orgânica do Município, ao Poder Legislativo.

Demonstrou ter impetrado mandado de segurança contra o ato do chefe do Executivo, e ter oficiado ao prefeito sobre a irregularidade no repasse das verbas.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, asseverou que, embora a inadimplência tributária constitua irregularidade, não houve o dolo exigido pelo art. 1º, inc. I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, pois a candidata agiu de forma diligente e de boa-fé, inclusive requerendo medidas judiciais para sanar a falta de recursos.

Nesse entendimento, este Tribunal Superior, por unanimidade, desproveu o recurso, mantendo o registro da candidatura.



[Recurso Especial Eleitoral nº 130-29, Mucambo/CE, rel. Min. Luciana Lóssio, em 4.12.2012.](#)

Decisão desfavorável do Tribunal de Contas da União pelo descumprimento de convênio celebrado com o Governo Federal e inelegibilidade – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que as ações propostas para anular decisão de rejeição de contas, promovidas antes do julgamento do RO nº 912, em 24 de agosto de 2006, devem ser consideradas para a contagem da inelegibilidade do candidato, uma vez que, à época, estava em vigor a Súmula nº 1 do TSE.

A Súmula nº 1 previa que a simples propositura de ação para desconstituir a decisão desfavorável sobre as contas suspendia a inelegibilidade do candidato.

No julgamento do RO nº 912, este Tribunal, revogando tacitamente a Súmula nº 1, estabeleceu que a suspensão da inelegibilidade do candidato com contas rejeitadas por órgão competente só ocorreria se houvesse a obtenção de tutela antecipada ou liminar.

Dessa forma, o Plenário entendeu que aos casos anteriores ao julgamento do RO nº 912 seria aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 1, ficando suspensa a inelegibilidade pela propositura de ação anulatória. Assim, para contagem do novo prazo de inelegibilidade da alínea *g* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, não deve ser considerado o período em que a inelegibilidade ficou suspensa, em virtude da aplicação da Súmula nº 1.

Vencido o Ministro Henrique Neves, relator, que entendia não incidir as regras da Súmula nº 1, em razão de a nova redação da alínea *g* estabelecer expressamente que a inelegibilidade só será afastada quando houver provimento judicial que suspenda ou anule a decisão de rejeição de contas.

Asseverava, ainda, que a alteração implementada pela Lei Complementar nº 135/2010 nos dispositivos da Lei de Inelegibilidade tem efeitos retroativos, de forma que não só o prazo de oito anos, mas também as regras de suspensão de inelegibilidade atingem os fatos pretéritos.

Decisão desfavorável do Tribunal de Contas da União pelo descumprimento de convênio celebrado com o Governo Federal e inelegibilidade – 2.

Prosseguindo o julgamento, o Plenário, por unanimidade, assentou sua jurisprudência no sentido de que a decisão do Tribunal de Contas da União pela irregularidade das contas de prefeito em razão do descumprimento na forma de aplicação de verbas federais prevista no convênio firmado com o governo federal enseja a inelegibilidade da alínea *g* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, independentemente dos recursos terem sido aplicados em fins públicos.

O Plenário asseverou que a celebração de convênios tem por finalidade o alcance de metas específicas e o atendimento de necessidades pontuais. Dessa forma, a verba derivada desses ajustes é de natureza essencialmente vinculada, devendo ser aplicada rigorosamente nos termos estabelecidos.

Afirmou, ainda, que a falta de conhecimento técnico do prefeito sobre os percentuais nutricionais aplicáveis ao objeto do convênio não afasta o dolo, pois compete a ele apenas cumprir as regras inscritas no ajuste.

Salientou que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o dolo fica caracterizado quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais vinculados à sua atuação.

Desse modo, o Plenário conclui que o desvio na aplicação das verbas oriundas do convênio caracterizou irregularidade insanável, que atrai a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deu provimento ao recurso, indeferindo o pedido de registro de candidatura.



Recurso Especial Eleitoral nº 143-13, Ibiá/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 6.12.2012.

Diretor de cadeia pública e prazo de desincompatibilização.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o prazo para desincompatibilização⁴ do cargo de diretor de cadeia pública de município é de três meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, considerando, no caso concreto, a estrutura organizacional do órgão estadual de administração penitenciária e a natureza do cargo de execução na localidade.

Na espécie vertente, o recorrente teve seu pedido de registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso ao entendimento de que o referido cargo seria equiparado ao de diretor de órgão público estadual, o que atrairia a incidência do art. 1º, inc. III, alínea b, 3, da Lei Complementar nº 64/1990, que prevê o afastamento de seis meses antes do pleito.

No entanto, o Plenário entendeu que as atribuições do cargo não eram de direção de órgão estadual, sendo aplicável o prazo de desincompatibilização menos rigoroso.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 207-58, Rosário Oeste/MT, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 6.12.2012.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	4.12.2012	61
	6.12.2012	102
Administrativa	4.12.2012	4

Conceitos extraídos do *Glossário Eleitoral* do TSE

¹ Inelegibilidade

A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, nas hipóteses previstas na LC nº 64/1990 e na Constituição Federal, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. (AgRgAg nº 4.598, de 3.6.2004).

A inelegibilidade pode ser absoluta, proibindo a candidatura às eleições em geral, ou relativa, impossibilitando a postulação a determinado mandato eletivo.

² Elegibilidade

É a capacidade de ser eleito, a qualidade de uma pessoa que é elegível nas condições permitidas pela legislação. A elegibilidade é, na restrita precisão legal, o direito do cidadão de ser escolhido mediante votação direta ou indireta para representante do povo ou da comunidade, segundo as condições estabelecidas pela Constituição e pela legislação eleitoral.

³ Registro de candidato

Inscrição na Justiça Eleitoral das pessoas escolhidas em convenção partidária para concorrerem a cargos eletivos numa eleição. O processo de registro está previsto nos arts. 10 a 16 da Lei nº 9.504/1997.

4 Desincompatibilização

É o ato pelo qual o pré-candidato se afasta de um cargo ou função, cujo exercício dentro do prazo definido em lei gera inelegibilidade.

A legislação eleitoral prevê que, conforme o caso, o afastamento pode se dar em caráter definitivo ou temporário.

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 510-87/MA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES DO APELO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. O dispositivo em que se fundou o acórdão regional – art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 – não foi apontado como violado nas razões do recurso especial, tendo o agravante se limitado a impugnar norma não prequestionada.
2. A vedação ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, assentada nos enunciados sumulares nos 7/STJ e 279/STF, também se aplica aos recursos especiais fundados no art. 276, I, b, do Código Eleitoral. Dissídio jurisprudencial não evidenciado.
3. Não demonstrada a viabilidade do apelo especial, requisito necessário à concessão da liminar pleiteada, o pedido deve ser indeferido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 6.12.2012.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2-16/RJ

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência do agravante e de seu advogado na audiência de oitiva de testemunhas, pois o agravante foi devidamente intimado da audiência e agiu com desídia ao deixar de nomear novo advogado após a notificação de renúncia ao mandato feita pelo seu antigo procurador.
2. A Corte Regional entendeu ter havido prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico. Na espécie, a adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

DJE de 6.12.2012.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7990-64/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.

- A multa prevista no § 2º do art. 43 da Lei das Eleições pode ser aplicada aos candidatos beneficiados pelos anúncios veiculados em excesso, não exigindo que eles tenham sido

responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.

Agravo regimental não provido.

DJE de 6.12.2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9560262-95/CE

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2008. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A incidência das cláusulas de inelegibilidade deverá ser apreciada em eventuais processos de registro de candidatura, razão pela qual subsiste o interesse recursal relativo à condenação pela prática de abuso de poder fundada no art. 22 da LC nº 64/90.

2. Agravo regimental provido para afastar a prejudicialidade e determinar prosseguimento do recurso especial.

DJE de 7.12.2012.

Acórdãos publicados no *DJE*: 21.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

DEZEMBRO – QUARTA-FEIRA, 19.12.2012

a. Último dia para a diplomação dos eleitos.

b. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em sessão (Resolução nº 22.971/2008).

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2994-46/PR

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Conduta vedada. Nomeação. Cargo em comissão.

1. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 estabelece, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a proibição de nomeação ou exoneração de servidor público, bem como a readaptação de suas vantagens, entre outras hipóteses, mas expressamente ressalva, na respectiva alínea *a*, a possibilidade de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

2. O fato de o servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, *a*, da Lei nº 9.504/97, porquanto tal dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição do servidor.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 171ª Zona Eleitoral do Paraná julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Wilson Rogério Goinski, candidato ao cargo de prefeito pelo Município de Almirante Tamandaré/PR, por conduta vedada a agente público, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 42.564,00 (fls. 113-119).

Opostos embargos de declaração pelo representado (fl. 122), o juiz de primeiro grau deu-lhes provimento, apenas para acrescentar os fundamentos neles suscitados à decisão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos modificativos (fl. 123).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa anteriormente imposta para R\$ 10.641,00.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 156):

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – READAPTAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO DE COMISSÃO – VEDAÇÃO LEGAL.

No caso, configurada concessão de vantagens a servidor público em período vedado, não se tratando de mera exoneração ou nomeação de servidor em cargo de comissão.

Recurso conhecido e parcialmente provido para diminuir a multa imposta.

Opostos embargos de declaração (fls. 168-173), foram eles rejeitados, à unanimidade, pelo Tribunal *a quo* (fls. 176-181).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 185-192), ao qual a Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 194-196).

Houve, então, a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-11), ao qual dei provimento para determinar a reatuação do feito como recurso especial, conforme decisão de fls. 214-218.

Por decisão de fls. 222-225, dei provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada ao representado.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 228-230), em que o Ministério Público Eleitoral defende que a hipótese em comento configura o ilícito previsto no inciso V do art. 73 da Lei

nº 9.504/97 e não se enquadra na exceção prevista na alínea a daquele dispositivo, em razão da ocorrência de concessão de vantagem a servidor em período vedado.

Alega, ainda, que o presente caso não pode ser enquadrado como remanejamento de pessoal e afirma que houve “*verdadeira tentativa de burlar a legislação, porquanto a exoneração e a seguida nomeação tiveram como escopo a readaptação de vantagens, com evidente benefício ao servidor comissionado*” (fl. 230).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 223-225):

Colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 159-163):

Então, pelos fatos e documentos acima mencionados, incontroverso nos autos a exoneração e nomeação do servidor Valdecir da Silva Muller, ocupante de cargo em comissão, durante período vedado.

A questão está em estabelecer se a conduta praticada pelo recorrente deve enquadrar-se no inciso V, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 ou na alínea ‘a’ desse mesmo artigo.

Penso que a hipótese está em não se enquadrar a conduta na exceção legal – de exoneração e nomeação – é de que restou configurada a readaptação de servidor público, durante período eleitoral, em flagrante violação à regra planificada no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

(...)

Pelo exame contextual, as portarias mencionadas não se enquadram na exceção prevista na alínea ‘a’ do artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97, referindo-se a nomeação e exoneração (a pedido) de cargo de provimento em comissão, para os quais a legislação eleitoral não impõe qualquer restrição.

No caso específico, houve verdadeira melhoria na condição do servidor, durante período vedado, não se tratando apenas como exoneração e nomeação de cargo em comissão, mas sim em uma concessão de vantagem pecuniária a servidor público em época não permitida.

(...)

Assim, entendo que pela análise dos fatos aqui postos e leitura da legislação eleitoral, entendo que a tese recursal sobre estar a conduta praticada amparada nas exceções previstas pela lei não merece prosperar.

No caso em debate, o que se comprova é uma burla à legislação eleitoral, pois a exoneração (que não foi a pedido do servidor, conforme se pode constatar pelo seu depoimento) e ato seguinte a nomeação, com a readaptação de vantagens, serviram apenas para tentar justificar a concessão de benefícios por parte do agente público.

O Ofício emitido pela Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré (fl. 10) acostado aos autos corrobora a evolução remuneratória em que o servidor passou a perceber, prática esta vedada pela legislação eleitoral, não sendo o caso, portanto, de se enquadrar na exceção legal.

Mesmo que a justificativa recursal seja no sentido de suprimir uma desigualdade entre os coordenadores, ou utilizando-se das palavras do próprio servidor: uma injustiça remuneratória é de se ressaltar a proibição legal que veda tal conduta durante o período compreendido entre o dia 05 de julho do ano eleitoral até a data da posse. Se o prefeito tivesse a intenção de regularizar uma desigualdade funcional, poderia ter feito, mas não em período eleitoral.

Desta forma, a sentença deve ser mantida quando entende que a conduta praticada pelo recorrente não está enquadrada na exceção legal (art. 73, V, 'a', da Lei nº 9.504/97).

Verifico que o Tribunal a quo concluiu que o recorrente praticou a conduta prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que, a nomeação e exoneração, a pedido, de cargo em comissão, não se enquadraria na exceção a que faz referência à alínea a do referido dispositivo legal, uma vez que houve melhoria na condição do servidor, durante o período vedado, mediante burla à legislação eleitoral.

Dispõe o art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

Observo que não consta, na indigitada alínea a, nenhuma ressalva quanto à impossibilidade de eventual melhoria na condição de servidor, não havendo, portanto, como reconhecer a prática da conduta vedada, haja vista se tratar de servidor que foi exonerado de um cargo em comissão e nomeado para ocupar outro cargo em comissão.

O fato de o servidor ter sido, logo em seguida, nomeado para um cargo em comissão com uma concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva legal e entender configurada a infração, com base em readaptação de vantagens.

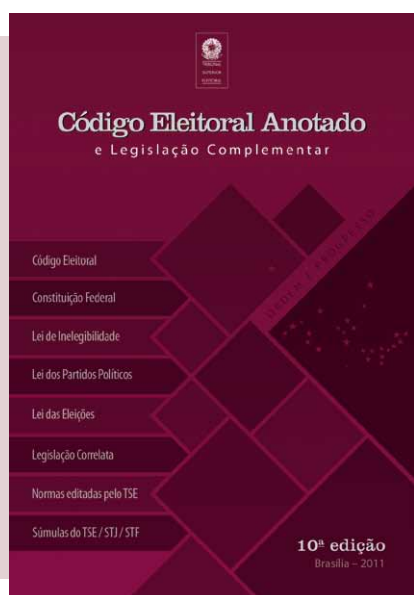
Anoto que a decisão regional não aponta nenhuma circunstância específica que evidencie a tentativa de burla à norma legal, o que poderia eventualmente ensejar o reconhecimento do ilícito eleitoral. Aponto que o mero incremento de remuneração não se mostra suficiente para tal comprovação.

Conforme assentado na decisão agravada, a melhoria na remuneração do servidor nomeado em cargo em comissão não se mostra suficiente, por si só, para evidenciar a tentativa de burla à legislação eleitoral, porquanto o art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97 não prevê a impossibilidade de que o servidor exonerado de cargo em comissão seja nomeado para ocupar outro cargo da mesma espécie, com incremento de remuneração.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

DJE de 5.12.2012.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha
Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga
Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br